



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.723722/2012-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-003.145 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2014
Matéria IPI
Recorrente COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

O prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias em conformidade com o disposto pelo art. 33 do Decreto 70.235/1972, constatado o decurso do prazo, impõe o não conhecimento.

Recurso não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por intempestivo.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Cuida de Recurso Voluntário visando modificar decisão de piso que manteve na íntegra o lançamento referente Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI período de apuração 01/01/2009 a 31/12/2010.

A contenda trazida neste caderno se refere exigência de IPI decorrente de glosa de créditos decorrentes de insumos oriundos da Zona Franca de Manaus adquiridos pela Recorrente junto a fabricantes situados naquela zona, que, no entanto, não teria sido elaborado a partir de matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional.

Sustenta a fiscalização, ratificado pela decisão recorrida, que o direito de crédito ao adquirente nos termos dos artigos 82, III e 175 do RIPI/02 somente quando a matéria prima, produtos intermediários e embalagem sejam exclusivamente fabricados ou extraídos na Amazônia Ocidental.

Assevera a Recorrente, na hipótese em análise, exceção feita aos concentrados das bebidas de guaraná, fornecidos pela empresa Arosuco Aromas e Sucos Ltda., e à película plástica (filme stretch), produzida pela empresa Valfilm Amazônia Indústria e Comércio Ltda., operações realizadas após 29.09.08 (data de edição da Resolução Suframa 154 que confere o direito à Valfilm Amazônia e Comércio Ltda. o direito de fabricar a película plástica a partir de matéria prima vegetal (óleo de dendê). Diz: “os demais insumos descritos na autuação que deu origem ao processo em referência, embora desonerados do imposto na saída do estabelecimento fabricante, por força da isenção veiculada no artigo 69, II, do RIPI/02, não permitiriam ao destinatário o registro de crédito. Estes envolvem outros concentrados para a fabricação de refrigerantes (igualmente fornecidos pela Arosuco Aromas e Sucos Ltda., e ainda pela Pepsi-Cola industrial da Amazônia Ltda.), tampas metálicas adquiridos da Crown Tampas da Amazônia S/A) e embalagens (compradas junto à Ravibrás Embalagens da Amazônia Ltda.)”.

Debate no sentido de que faz jus ao direito de crédito do imposto atinente às mercadorias provenientes de fornecedores que a SUFRAMA reconhece fazerem jus ao incentivo do artigo 6º do Decreto-Lei nº 1.435/1975, no qual encontra fundamentados os artigos 82, inciso III, e, 175 do RIPI de 2002.

Afirma também que parte dos produtos examinados pela fiscalização compreende concentrados das bebidas não alcoólicas – “Kits” para a fabricação de Pepsi e Pepsi Twiar, matéria primas adquiridas junto a Pepsi-Cola Industrial da Amazônia Ltda.

Os concentrados são fabricados a partir de extrato de caramelo, insumo industrializado que tem como matéria prima básica o açúcar de cana plantada no Mato Grosso. Sustenta que essa é a razão pela qual a Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, ao avaliar e aprovar o projeto apresentado pela Pepsi-Cola Industrial da Amazônia Ltda. teria reconhecido expressamente que ela faz jus ao incentivo previsto no artigo 6º do Decreto lei nº 1; 435/1975.

Aduz equívoco da fiscalização e da decisão que manteve o lançamento, visto que, inexistente obrigatoriedade de que o extrato vegetal integrante da mercadoria industrializada seja típico da região amazônica, havendo a necessidade somente de que seja produzido localmente. Diz ainda, que quando se pretendeu impor o uso de extrato vegetal **típico da região amazônica**, segundo a recorrente, “lê-se: **de origem, não de produção regional** que

assim se estabeleceu de **forma expressa**, seria segundo o seu entendimento, regra especial veiculada para os produtos de perfumaria e preparações cosméticas, que devem ser obrigatoriamente se utilizar de quantidades mínimas de “matérias primas da **fauna e flora regionais, conforme trata o Decreto nº 783/93**.”

Diz também que o seu direito do crédito encontra amparado pelo artigo 40 do ADCT.

A decisão hostilizada afastou os argumentos ao fundamento de que a isenção de IPI em relação a todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer aquelas que se destinem ao seu consumo interno, quer se destinem à sua comercialização em qualquer outro ponto do território nacional, hipótese dos autos tem como fundamento o art. 9º do Decreto-lei nº 288/1967, assim como, outros instrumentos regulamentador do funcionamento da ZFM.

Segundo se extrai da leitura do voto, não obstante a isenção que é assegurada pela norma do Decreto-lei nº 288, não há lei específica que conceda a possibilidade de creditamento ficto. Assim como, não há lugar para aplicação da norma do art. 40 do ADCT, pois a exigência fiscal não afasta o incentivo fiscal à ZFM, haja vista, inexistência de discussão a incidência ou não do art. 9º DL 288/67.

Deixa claro que só há direito a crédito de insumo isento, denominado crédito ficto, quando existir incidência das condições fáticas jurídicas determinadas artigo 6º do DL 1.435/75, reproduzido no art. 82, III do RIPI/2002.

Em síntese o não reconhecimento ao direito do crédito de IPI decorre do entendimento da Administração Tributária de que a primeira norma a ser atendida é a aquela que exige que os produtos industrializados sejam elaborados com matéria-prima agrícola de produção regional por estabelecimento localizados na Amazônia Ocidental, segundo a sua inteligência é composto pelos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima e, sendo assim, insumos elaborados a partir de extratos, mesmo de origem vegetal, proveniente do Estado do Mato Grosso estão fora do benefício fiscal, fazendo forte distinção da “Amazônia Ocidental da “Amazônia Legal”.

Em sendo assim, a discussão se encerra nesse ponto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator, Domingos de Sá Filho.

Inicialmente cabe examinar se o recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, precisamente no que se refere tempestividade.

A intimação do Acórdão deu-se em 20 de maio de 2013, segunda feira, conforme se infere do documento de fl. 507 (AR). O Recurso Voluntário foi protocolado em 24 de junho de 2013, também segunda feira, é o que se coligi do carimbo de protocolo colocado no rosto da petição de fl. 510 e da certificação contida na folha de juntada, tendo o prazo

iniciado em 21 de maio de 2013, terça feira, e, exaurindo em 19 de junho de 2014, quinta-feira).

Verifico que a interposição da peça recursal deu-se após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão de primeira instância. O que caminha para afirmar tratar-se de interposição de recurso intempestivo, o que leva ao não conhecimento em atendimento aos termos do art. 33 do Decreto número 70.235/72.

Diante do exposto não conheço do recurso por ser intempestivo.

É o voto.

Domingos de Sá Filho